



Bruxelas, 31 de outubro de 2018
(OR. en)

13588/18

**Dossiê interinstitucional:
2018/0900(COD)**

**JUR 521
COUR 37
INST 416**

NOTA PONTO "I/A"

de: Secretariado-Geral do Conselho
para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho

Assunto: Alteração do Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia
– Orientação geral

1. Em 26 de março de 2018, o Tribunal de Justiça apresentou, ao abrigo do artigo 281.º do TFUE, um pedido de alteração do Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia composto por quatro elementos principais que consistem em i) transferir para o Tribunal Geral a competência de princípio para decidir, em primeira instância, sobre as ações por incumprimento fundadas no artigo 108.º, n.º 2, e nos artigos 258.º e 259.º do TFUE; ii) confiar ao Tribunal de Justiça o tratamento dos recursos de anulação relativos à não execução adequada de um acórdão por ele proferido nos termos do artigo 260.º do TFUE; iii) estabelecer, para certas categorias de recursos de decisões do Tribunal Geral, um procedimento de recebimento prévio pelo Tribunal de Justiça, e iv) harmonizar a terminologia (documento 7586/18).
2. O Grupo do Tribunal de Justiça analisou a proposta nas reuniões de 20 de abril, 8 de junho e 18 de julho de 2018. A Comissão emitiu parecer sobre o pedido do Tribunal de Justiça da União Europeia em 11 de julho de 2018 (documento 11076/18).

3. À luz desta troca de pontos de vista, o presidente do Tribunal de Justiça enviou ao presidente do Conselho da União Europeia uma carta em que declarava que, embora as partes ii) a iv) do pedido não tivessem suscitado especiais dificuldades, tal não era o caso, em contrapartida, da transferência, para o Tribunal Geral, da competência para se pronunciar, em primeira instância, sobre certas categorias de ações por incumprimento, facto que encontrava eco, nomeadamente, no parecer da Comissão Europeia de 11 de julho de 2018. O Tribunal de Justiça tomou igualmente nota da vontade de vários atores de aguardar que a reforma da arquitetura jurisdicional da União Europeia produzisse todos os seus frutos.
4. O Tribunal de Justiça convidou pois o legislador da União Europeia a adiar para uma fase posterior o exame da parte do pedido relativa à transferência para o Tribunal Geral da competência para conhecer, em primeira instância, de certas categorias de ações por incumprimento – parte que poderá ainda ser objeto de alterações propostas pelo Tribunal de Justiça – e a dar prioridade ao tratamento das outras três partes do referido pedido.
5. Nestas circunstâncias, o Tribunal de Justiça apresentou, em 10 de agosto de 2018, um pedido alterado que continha apenas as partes da proposta que não levantavam problemas. Esse pedido alterado foi enviado aos Estados-Membros para que apresentassem, por escrito, as suas observações.
6. Em 23 de outubro de 2018, a Comissão emitiu parecer favorável ao projeto alterado (documento 13587/18).
7. Ressalta destas recentes trocas de pontos de vista que o texto constante do anexo ao presente documento reúne o amplo acordo das delegações.
8. A Comissão dos Assuntos Jurídicos do Parlamento Europeu nomeou relator Tiemo Wölken (S&D, Alemanha), o qual apresentou o seu projeto de relatório à mesma comissão em 22 de outubro de 2018.
9. Perante o acima exposto, convida-se o Comité de Representantes Permanentes a aprovar o texto constante do anexo ao presente documento, tendo em vista alcançar uma orientação geral no Conselho dos Assuntos Gerais de 12 de novembro de 2018.

REGULAMENTO (UE, Euratom) 2018/... DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de ...

que altera o Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 256.º, n.º 1, e o artigo 281.º, segundo parágrafo,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 106.º-A, n.º 1,

Tendo em conta o pedido do Tribunal de Justiça de ...¹,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer da Comissão Europeia de ...²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário³,

Considerando o seguinte:

- (1) No seguimento do convite constante do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2015/2422 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que altera o Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, o Tribunal de Justiça procedeu, com o Tribunal Geral, a uma reflexão global sobre as competências que exercem e examinou se, no quadro da reforma da arquitetura jurisdicional da União Europeia realizada pelo referido regulamento, havia que introduzir certas alterações na repartição das competências entre o Tribunal de Justiça e o Tribunal Geral ou no tratamento pelo Tribunal de Justiça dos recursos interpostos das decisões do Tribunal Geral.

¹ Pedido de 26 de março de 2018 (ainda não publicado no Jornal Oficial), na sua versão alterada em 10 de agosto de 2018.

² Pareceres de 11 de julho de 2018 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e de 23 de outubro de 2018.

³ Posição do Parlamento Europeu de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial) e Decisão do Conselho de

- (2) Como resulta do relatório que apresentou ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão, em 14 de dezembro de 2017, o Tribunal de Justiça considera que, nesta fase, não deve propor alterações no que se refere ao tratamento das questões prejudiciais que lhe são submetidas nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Com efeito, os reenvios prejudiciais constituem a pedra angular do sistema jurisdicional da União e são tratados com celeridade, pelo que atualmente não se impõe a transferência para o Tribunal Geral da competência para conhecer das questões prejudiciais em matérias específicas determinadas pelo Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia.
- (3) No entanto, as reflexões desenvolvidas pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Geral evidenciaram que, quando se pronuncia sobre um recurso de anulação interposto por um Estado-Membro contra um ato da Comissão relativo à não execução adequada de um acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça ao abrigo do artigo 260.º, n.ºs 2 ou 3, do TFUE, o Tribunal Geral pode encontrar sérias dificuldades em decidir sobre esse recurso quando os pontos de vista da Comissão e do Estado-Membro em causa diverjam quanto à adequação das medidas tomadas por esse Estado para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal de Justiça. Por estes motivos, afigura-se necessário reservar exclusivamente ao Tribunal de Justiça o contencioso relativo à imposição do pagamento de uma sanção pecuniária compulsória ou de uma quantia fixa a um Estado-Membro por força das referidas disposições do TFUE.
- (4) Por outro lado, resulta da análise a que o Tribunal de Justiça e o Tribunal Geral procederam que muitos recursos de decisões do Tribunal Geral são interpostos em processos que já beneficiaram de um duplo exame, num primeiro momento, por uma autoridade administrativa independente e, posteriormente, pelo Tribunal Geral, e que muitos destes recursos são rejeitados pelo Tribunal de Justiça em razão da sua manifesta falta de procedência, ou mesmo por inadmissibilidade manifesta. Por conseguinte, para permitir ao Tribunal de Justiça concentrar-se nos processos que requerem toda a sua atenção, há que, a fim de assegurar uma boa administração da justiça, introduzir um mecanismo segundo o qual os recursos relativos a esses processos só são recebidos pelo Tribunal de Justiça, no todo ou em parte, quando suscitam uma questão importante para a unidade, a coerência ou o desenvolvimento do direito da União.
- (5) Consequentemente, importa alterar o Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia garantindo, ao mesmo tempo, uma plena coerência terminológica entre as suas disposições e as disposições correspondentes do TFUE, e prever as disposições transitórias adequadas no que diz respeito ao tratamento a dar aos processos pendentes à data de entrada em vigor do presente regulamento,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Protocolo n.º 3 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 51.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 51.º

Em derrogação da regra enunciada no artigo 256.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, são da exclusiva competência do Tribunal de Justiça:

a) Os recursos, previstos nos artigos 263.º e 265.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, interpostos por um Estado-Membro:

- i) contra um ato legislativo, um ato do Parlamento Europeu, do Conselho Europeu ou do Conselho, ou contra uma abstenção de uma ou de várias destas instituições de se pronunciarem, com exclusão:
 - das decisões tomadas pelo Conselho ao abrigo do artigo 108.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - dos atos do Conselho adotados por força de um regulamento do Conselho relativo a medidas de defesa comercial na aceção do artigo 207.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - dos atos do Conselho mediante os quais este exerce competências de execução em conformidade com o artigo 291.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
- ii) contra um ato ou uma abstenção da Comissão de se pronunciar por força do artigo 331.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

b) Os recursos, referidos nos artigos 263.º e 265.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, interpostos por uma instituição da União contra um ato legislativo, um ato do Parlamento Europeu, do Conselho Europeu, do Conselho, da Comissão ou do Banco Central Europeu, ou contra uma abstenção de uma ou de várias destas instituições de se pronunciarem;

c) Os recursos, referidos no artigo 263.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, interpostos por um Estado-Membro contra um ato da Comissão relativo à não execução adequada de um acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça ao abrigo do artigo 260.º, n.º 2, segundo parágrafo, ou n.º 3, segundo parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia."

2) É inserido o seguinte artigo:

"Artigo 58.º-A

O exame dos recursos interpostos das decisões do Tribunal Geral respeitantes a uma decisão de uma câmara de recurso de um dos organismos e agências a seguir indicados está subordinado ao seu recebimento prévio pelo Tribunal de Justiça:

- a) Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia;
- b) Instituto Comunitário das Variedades Vegetais;
- c) Agência Europeia dos Produtos Químicos;
- d) Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação.

O recurso de uma decisão do Tribunal Geral é recebido, no todo ou em parte, segundo as regras estabelecidas no Regulamento de Processo, quando suscite uma questão importante para a unidade, a coerência ou o desenvolvimento do direito da União.

A decisão relativa ao recebimento do recurso da decisão do Tribunal Geral é fundamentada e publicada."

Artigo 2.º

Os processos que sejam da competência do Tribunal de Justiça em aplicação do Protocolo n.º 3, com a redação que lhe é dada pelo presente regulamento, e que estejam pendentes no Tribunal Geral em ... [data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], mas cuja fase escrita não tenha ainda sido encerrada nessa data, são remetidos ao Tribunal de Justiça.

Artigo 3.º

O mecanismo previsto no artigo 58.º-A do Protocolo n.º 3 não é aplicável aos recursos de decisões do Tribunal Geral pendentes no Tribunal de Justiça em ... [data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo].

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ..., em

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente

O Presidente
